



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08853/20

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2019, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ERIVALDO GUEDES AMARAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS. REGULARIDADE DAS CONTAS DA SRA. SARAH DANIELE S. AMARAL TRINDADE, ORDENADORA DE DESPESAS DO FMS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA AO SR. ERIVALDO GUEDES AMARAL POR DESPESAS NÃO COMPROVADAS E EIVAS CONSTATADAS PELA AUDITORIA. RECOMENDAÇÃO. REPRESENTAÇÃO AO MPC.

ACÓRDÃO APL-TC 00040/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08853/20, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do ex-prefeito do Município de Riachão do Bacamarte, Sr. Erivaldo Guedes Amaral, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em:

1. julgar irregulares as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), tendo em vista a falta de comprovação de despesas com aquisição de gêneros alimentícios para escolas e creches, no total de R\$ 107.648,00;
2. imputar o débito de R\$ 107.648,00, equivalente a 1.999,78 UFR-PB, ao ex-prefeito Erivaldo Guedes Amaral, referente às despesas não comprovadas com aquisição de gêneros alimentícios para escolas e creches, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; ;
3. aplicar a multa pessoal ao ex-prefeito, Sr. Erivaldo Guedes Amaral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 92,88 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
4. julgar regulares as contas de gestão da Sra. Sarah Daniele S. Amaral Trindade, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde;
5. recomendar ao atual Prefeito do Município de Riachão do Bacamarte, bem como ao gestor dos FMS, no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das irregularidades e falhas acusadas no exercício em análise; e
6. representar ao Ministério Público Comum, como envio de cópia dos autos, para tomada de providências que entender cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08853/20

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Tribunal Pleno - Sessão Virtual - 24 de fevereiro de 2021.

Assinado 25 de Fevereiro de 2021 às 11:59



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 14:18



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 17:43



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL